

(URGENTE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.358/95

ASSUNTO:

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

DESPACHO: DEFESA NACIONAL; DEFESA DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.
AO ARQUIVO em 14 de DEZEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.352 DE 19 95



PROJETO DE LEI nº 1.352/95

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam ratificados o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1.º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

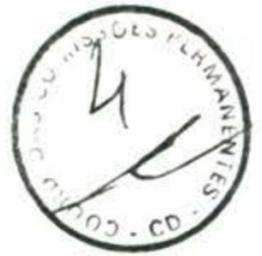
§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Os prazos do § 2.º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....



TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1.º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

.....



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3.º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º Os orçamentos previstos no § 5.º, I e II, deste artigo, compatibilizados

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8.º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9.º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

.....



DECRETO N.º 73.610 — DE 11 DE
FEVEREIRO DE 1974

*Concede autonomia financeira ao
Departamento de Imprensa Na-
cional do Ministério da Justiça.*

O Presidente da República usando
das atribuições que lhe confere o

artigo 81, itens III e V, da Consti-
tuição, e tendo em vista o disposto
no artigo 172 e seu § 2º do Decreto-
lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,
com a nova redação dada pelo De-
creto-lei nº 900, de 29 de setembro
de 1969, decreta:

Art. 1º Ao Departamento de Im-
prensa Nacional, do Ministério da
Justiça, com autonomia administra-
tiva delegada pela Lei nº 522, de
23 de dezembro de 1948, é assegurada
autonomia financeira nos termos do
artigo 172, do Decreto-lei nº 200, de
25 de fevereiro de 1967, com a nova
redação dada pelo Decreto-lei nº 900,
de 29 de setembro de 1969.

Art. 2º Para efeito de autonomia
financeira, fica criado no Departamen-
to de Imprensa Nacional um fun-
do especial de natureza contábil, nos
termos do § 2º do Artigo 172, do
Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro
de 1967, sob a denominação de Fundo
de Imprensa Nacional (FUNIN) des-
tinado a centralizar recursos e finan-
ciar as atividades do órgão, a cujo
crédito serão levados todos os re-
cursos destinados a atender as suas
necessidades.

Parágrafo único. São recursos do
Fundo de Imprensa Nacional:

I — dotações consignadas no Orça-
mento Geral da União;

II — transferências de outros fun-
dos;

III — rendas de operações de na-
tureza industrial ou patrimonial;

IV — recursos provenientes de re-
ceitas diversas;

V — doações, auxílios e subvenções
de entidades públicas ou privadas,
nacionais ou estrangeiras;

VI — empréstimos de instituições
financeiras nacionais ou interna-
cionais;

VII — saldos da conta do Departamen-
to de Imprensa Nacional (DIN),
verificados na data da publicação
deste Decreto;

VIII — quaisquer outros recursos
atribuídos ao Departamento de Im-
prensa Nacional, não vinculados a
projetos especiais, e quaisquer rendas
eventuais que venham a ser arrecada-
das.

Art. 3º Os recursos do Fundo de
Imprensa Nacional (FUNIN), ou a
ele destinados, serão recolhidos ao
Banco do Brasil S.A. em conta
especial sob o título "Fundo de Im-
prensa Nacional", à conta e ordem
do Departamento de Imprensa Na-
cional (DIN).

Art. 4º A proposta orçamentária
do Fundo de Imprensa Nacional
(FUNIN), será submetida à consi-
deração do Ministério da Justiça,
observada a mesma sistemática do
Orçamento Geral da União e a com-
petência do Órgão Central do Siste-
ma de Planejamento.

Art. 5º O Fundo de Imprensa Na-
cional será gerido pelo Diretor do
Departamento de Imprensa Nacional,
que o movimentará juntamente com o
encarregado do Setor Financeiro.

Art. 6º O Diretor do Departamento
de Imprensa Nacional expedirá as ins-
tuições normativas e regulamentares
para o bom funcionamento do FUNIN.

Art. 7º Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1974;
153.º da Independência e 86.º da
República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso



LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes CONFEN.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.



LEI N.º 592 — DE 23 DE DEZEMBRO
DE 1948

Transforma a atual Imprensa Nacional em Departamento de Imprensa Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A atual Imprensa Nacional passa a denominar-se Departamento de Imprensa Nacional, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e funcionará com autonomia administrativa e órgãos próprios de pessoal, material, orçamento e comunicações.

Art. 2.º No Orçamento Geral da República a renda do Departamento de Imprensa Nacional continuará a constituir Receita da União, e a despesa será atendida por dotações para pessoal, material e serviços e encargos.

Art. 3.º As dotações a que se refere o artigo anterior serão consideradas automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas à Tesouraria do Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 4.º Promulgado o Orçamento da República, o Diretor Geral do Departamento de Imprensa Nacional submeterá à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, até 15 de janeiro, a discriminação adequada da despesa do Departamento, dentro das dotações concedidas na forma do artigo 2.º.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovada a discriminação referida neste artigo, o Departamento de Imprensa Nacional poderá pô-la em execução, considerados ratificados, com a aprovação final, os atos expedidos naquele período.

Art. 5.º Durante o exercício financeiro, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá alterar a discriminação das despesas, de que trata o artigo anterior, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 6.º A Contadoria Geral da República continuará a manter Contadoria Especial junto ao Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 7.º O Tribunal de Contas estabelecerá uma Delegação junto ao Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 8.º O material inservível do Departamento, constituído de resíduos, vasilhames e todo aquele que se tornar inadequado à sua utilização normal, será vendido por meio de concorrência pública, e o produto dessa venda, aplicado no acondicionamento de sua maquinaria e assistência social aos seus servidores, a critério do Diretor Geral.

Art. 9.º A aquisição de material será efetuada mediante concorrência pública ou prévia coleta de preços, pelo Departamento de Imprensa Nacional, observadas as normas adotadas pelo Departamento Federal de Compras.

Art. 10. O processamento dos atos relativos a pessoal será feito no Departamento de Imprensa Nacional, observadas as normas adotadas no Serviço Público Civil.

Art. 11. Não se aplica aos serviços gráficos e seus correlatos do Departamento de Imprensa Nacional o disposto nos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 122 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e alínea f do artigo 1.º do Decreto n.º 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a expedir os necessários atos para a regulamentação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948: 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Adroaldo Mesquita da Costa,
Corrêa e Castro.*



DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967*

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a administração federal.

- *Este dispositivo repete o art. 76 da Constituição Federal de 1988.*
- *Sobre a competência privativa do Presidente da República: art. 84 da Constituição Federal de 1988.*
- *Sobre a competência dos Ministros de Estado: arts. 87 e segs. da Constituição Federal de 1988.*

Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no art. 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração federal.

- *Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei nº 900, de 29-9-1969.*
- *Referência ao texto original da Constituição de 1967.*
- *Poder Legislativo: arts. 44 e segs. da Constituição Federal de 1988.*
- *Competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei: art. 84, VI, da Constituição Federal de 1988.*

Art. 4º A administração federal compreende:

I — a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos ministérios;



DECRETO Nº 87.335, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre autonomia administrativa, financeira e técnica do Departamento de Imprensa Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Nos termos do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, a autonomia concedida ao Departamento de Imprensa Nacional — DIN, pela Lei nº 592, de 23 de dezembro de 1948, e pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, reger-se-á também pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Compete ao DIN a fixação ou reajustamento dos preços de suas publicações e serviços, vigorando os respectivos atos independentemente de indicação prévia, aprovação ou homologação de qualquer outro órgão, excetuado o disposto no § 1º

§ 1º O preço dos diários oficiais e o relativo à matéria, que neles deva ser publicada sob pagamento, oriunda de órgão ou entidade da Administração Federal, bem como de fundação instituída ou mantida pela União.

a) dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN;

b) será fixado ou reajustado com antecedência que permita a previsão no âmbito da Administração Federal, da correspondente despesa orçamentária, ou do dispêndio à conta de créditos adicionais, adotados valores que compensem, no mínimo, os respectivos custos.

§ 2º Nenhuma publicação será editada pelo DIN por preço inferior ao seu custo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

Art. 3º O orçamento próprio do Fundo de Imprensa Nacional — FUNIN será elaborado com base em dotações específicas e aprovado na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento Geral da União.

Art. 4º O DIN funcionará com autonomia técnica que incluirá a fixação de critérios e condições para a edição, impressão e distribuição das publicações oficiais.



Art. 5º No prazo de 90 (noventa) dias, o DIN submeterá à aprovação do Ministro da Justiça relação das matérias originadas de repartições do Poder Executivo, Legislativo e do Judiciário a serem publicadas gratuitamente.

Parágrafo único. A publicação de matéria emanada do Poder Judiciário, na forma do artigo 1.216 do Código de Processo Civil, não estará sujeita a pagamento.

Art. 6º O DIN poderá contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações estabelecidas no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela a ser submetida à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro da Justiça.

Art. 7º Nos termos do artigo 8º, item III, da Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981, poderá o DIN, sem prejuízo dos princípios fundamentais que disciplinam as licitações, adotar regras específicas para o caso de determinados materiais, bens e serviços, definidos em portaria do Ministro da Justiça.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto serão executadas sem prejuízo da supervisão ministerial de que trata o Título IV do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel



LEI Nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995 e dá outras providências.

Art. 6º - São recriados temporariamente, no período abrangido por esta Lei, todos os fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º - Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

§ 2º - No prazo de três meses após a publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal,

o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

I - todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à Lei Complementar de que trata este artigo;

II - todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III - a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

.....

.....



DECRETO LEGISLATIVO N.º 22, DE 1990.

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf.

Art. 1.º — É ratificado, na forma do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf, gerido pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.



Mensagem nº 1.358

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos".

Brasília, 5 de dezembro de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 53/MJ, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.



EM Nº 53 /MJ

Brasília, 30 de Novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "ratifica o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas (FUNCAB) e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), instituídos pelo Decreto nº 73.610, de 11 de janeiro de 1974, e pelas Leis nºs 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e 7.347, de 24 de julho de 1985, respectivamente.

2. Integrante da estrutura do Ministério da Justiça, a Imprensa Nacional, criada em 1808, tem a seu cargo a publicação e divulgação dos atos oficiais e a execução de trabalhos gráficos para a Administração Pública Federal, nos termos do art. 15 do Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993.

3. Outrossim, em virtude das peculiaridades próprias de uma gráfica e das progressivas responsabilidades que lhe foram atribuídas ao longo do tempo, é que se concedeu a esse órgão autonomia administrativa, financeira e técnica (Lei nº 592, de 28 de dezembro de 1948, Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e Decreto nº 87.335, de 28 de junho de 1982).

4. Não obstante, se fez premente, também, a criação de um fundo especial de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar a modernização do órgão, já que seu parque gráfico se encontrava dotado de equipamentos obsoletos, em desuso na maioria das gráficas. Em decorrência disso, pelo Decreto nº 73.610, de 11 de janeiro de 1974, foi criado o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN).

5. Advinda da receita da indústria editorial e gráfica, que consiste na comercialização de publicações, assinaturas, impressos e obras, a principal fonte de arrecadação da Imprensa Nacional é complementada pela receita financeira oriunda de aplicações em fundos de curto prazo e no mercado aberto, autorizadas pelo Decreto nº 666, de 1º de outubro de 1992.



6. Convém salientar que, em 1994, além da totalidade das despesas de custeio e capital do Orçamento aprovadas para aquela unidade serem custeadas pelo FUNIN, a Imprensa Nacional apresentou um superávit de R\$ 14.477.664,00 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).
7. No primeiro semestre deste ano, o FUNIN já arrecadou R\$ 22.164.570,00 (vinte e dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais), previstos no Orçamento Geral da União, com os quais se pretende executar, mais uma vez, todas as despesas de custeio e capital.
8. A previsão de arrecadação para o exercício de 1996 é de R\$ 45.403.444,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e três mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais), que permitirá, além do total das despesas que já vêm sendo habitualmente custeadas, que o Órgão assumirá sessenta por cento também das despesas de pessoal.
9. Como se observa, o FUNIN tem correspondido prontamente ao ritmo intenso de trabalho a que está submetida a Imprensa Nacional, o que demonstra a real necessidade de sua existência, por meio da qual se torna possível o atendimento, sempre com redobrado vigor, das responsabilidades que lhe são imputadas pela realidade do País.
10. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, ciente dos males que se originam do consumo de drogas ilícitas, tanto para o usuário, como para a sociedade, considerou inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, XLIII).
11. Por conseguinte, atribuiu a Lei Maior à polícia federal a prevenção e a repressão a esse tráfico ilícito (art. 144, II).
12. O FUNCAB, convém lembrar, instituído pela Lei nº 7.566, de 19 de dezembro de 1986, tem seus recursos destinados a programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso. Igualmente, custeia programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas e programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária, a organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários. Destina-se, ainda, ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados, ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas e, finalmente, aos custos de sua própria gestão.
13. Outrossim, para que de fato o Estado cumpra o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, de maneira eficaz e plena, é que se torna indispensável a manutenção do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), para o



igual a Constituição Federal se voltou, quando, no art. 243, destinou os bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins para o custeio das atividades de fiscalização, controle, e prevenção do crime de tráfico dessa substância.

14. Deve-se aduzir que, à similitude do Brasil, no que se refere ao narcotráfico, países da América Latina têm, em suas estruturas internas, baseados nas doutrinas internacionais, fundos como FUNCAB.

15. De outra parte, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, transformou-se em instrumento importantíssimo para viabilizar, no País, a proteção ao consumidor, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, às pessoas portadoras de deficiência, ao mercado de capitais e à ordem econômica.

16. Em especial, toda a aplicação da lei de proteção ao consumidor depende da eficiente ação desse Fundo, até mesmo porque são revertidas para ele as multas administrativas arbitradas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Defesa Econômica (SDE), na proteção da ordem econômica.

17. Os recursos que integram o FDD são provenientes, ainda, de condenações judiciais no âmbito de ações civis públicas, acordos firmados pelo Ministério Público em inquérito civil e multas administrativas, o que demonstra que a ele é insita a ação do Ministério Público na forma do artigo 129 da Constituição Federal, inclusive porque é a consequência prática de todas as ações civis promovidas pelas Procuradorias da República e pelas Procuradorias Estaduais.

18. A extinção desse fundo, pois, impedirá, por via indireta, que condenações em ações civis públicas por infração a interesses difusos ou coletivos "strictu sensu" sejam efetivadas, já que os valores devidos nem às vítimas nem ao Estado pertencem. Na verdade, é ele o instrumento de viabilização de todos os modernos dispositivos da Carta Política brasileira, voltados para a proteção dos direitos difusos.

19. O artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entretanto, prescreveu o prazo de dois anos, a contar da promulgação da Constituição, para a extinção de fundos federais existentes, não ratificados pelo Congresso Nacional até 5 de outubro de 1990, dentre os quais o FUNIN, o FUNCAB e o FDD, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passassem a integrar o patrimônio privado e os que interessassem à defesa nacional.

20. Expirado esse prazo, a Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, em seu artigo 6º, recriou tais fundos, até 31 de dezembro de 1995, época em que serão extintos automaticamente.

21. Assim, estando em vias de decorrer o prazo assinalado pela Lei nº 8.173, de 1991, faz-se imperiosa a solicitação de urgência



(Fls. 04 da EM n.º 553 95 - MJ)

para a apreciação da presente proposta pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 64, § 1º, da Carta Política, de sorte a preservar a existência do FUNIK, FUNCAB e FDD.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça



ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 553 DE 30 / 11 / 95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os fundos recriados pelo art. 5º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, extinguir-se-ão em 31 de dezembro de 1995, dentre os quais o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate à Drogas de Abuso (FUNCAB) e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Ratificar o FUNIN, o FUNCAB e o FDD.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[Empty box for alternatives]

4. Custos:

[Empty box for costs]



FLS 02 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 553 DE 30 / 11 / 95

5. Razões que justificam a urgência:

o FUNIN, o FUNCAB e o FDD extinguir-se-ão, automaticamente, por força do art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, em 31 de dezembro do corrente ano.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

[Redacted area]

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

[Redacted area]

CAMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO : 95/134018 (V. 1)
DATA : 07.12.1995 16:12:53
ASSUNTO : MENSAGEM PRESIDENCIAL
INTERESSADO: PRESIDENCIA D/REPUBLICA
PROCEDENCIA: CASA CIVIL D/PRESIDENCIA D
ORGAO : SEC/1SECM

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 06/12/95 às 9:30 horas

José Mauro
Assinatura 4.766
posto

Aviso nº 2.524 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de dezembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/12/95 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO

102

PARECER Nº 145/95

PROCESSO MJ/SAL Nº 393/95

ASSUNTO: Anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN e das outras providências.

O Subsecretário de Planejamento e Orçamento, por meio do Memo nº 161/95/MJ/SE/SbFO, datado de 18 de outubro do corrente ano, encaminhou a esta Secretaria cópia do Ofício nº 351/DS/IN, de 13 de outubro P.F., dirigido pelo Diretor-Geral da Imprensa Nacional ao Secretário-Executivo.

2. Pelo referido expediente, foi submetido a consideração do titular desta Pasta o Anteprojeto de LEI que dispõe sobre a criação do Fundo de Imprensa Nacional, e das outras providências, e respectiva Exposição de Motivos.

3. O Fundo de Imprensa Nacional, foi criado pelo Decreto nº 73.616, de 11 de fevereiro de 1974, que concedeu autonomia financeira ao Departamento de Imprensa Nacional do Ministério da Justiça. Trata-se de um fundo especial, de natureza contábil, que objetiva centralizar recursos e financiar as atividades desse órgão e a cujo crédito são levados todos os recursos

J

destinados a atender as suas necessidades (art. 2º, caput).



4. Convém lembrar que o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preceituou que os fundos existentes na data da promulgação da Constituição Federal, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passassem a integrar patrimônio privado e os que interessassem à defesa nacional, seriam extintos caso não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, contados da promulgação da Carta Política.

5. Assim, com vistas à necessária ratificação, foram editados os Decretos Legislativos nos 9, 22, 27, 30 e 31, todos de 1990, tendo por objeto os seguintes fundos:

- Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados;
- Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF);
- Fundo Especial do Senado Federal;
- Fundo Centro Gráfico do Senado Federal;
- Fundo de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal;
- Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo;
- Fundo Federal Agropecuario (FFA);
- Fundo Geral do Cacau (FUNGECAL);
- Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas (FUNACORP);
- Fundo Nacional de Ação Comunitária (FUNAC);
- Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

6. Decorridos mais de dois anos da promulga-

104
3

ção da Constituição Federal e, portanto, extintos os fundos não ratificados, a Lei nº 8.173, de 30 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio de 1991/1995, recriou, temporariamente, no período abrangido por ela, todos os fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data sua extinção (art. 6º). Entretanto, estabeleceu esse mesmo dispositivo que:

"Art. 6º....."

1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

2º No prazo de três meses após a publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para transição em regime de urgência, definindo:

I - todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à Lei Complementar de que trata este artigo;

II - todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III - a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes do fundo após sua extinção.

5



7.

Por sua vez, o art. 165, § 9º,

Política assim dispõe:

"Art. 165....."

§ 9º Cabe a Lei Complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos e elaboração e a organização do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos".

F.

Ocorre, entretanto, que até a presente data não foi editada a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o que pode, a primeira vista, demonstrar um conflito aparente de normas entre o caput do art. 6º da LRF nº 5.173/95 e seu § 1º.

G.

Caso o caput referido, temporariamente, os fundos extintos em virtude do art. 3º do ADCT, no período abrangido pela LRF nº 5.173/95, até 31 de dezembro de 1995; já seu § 1º prevê a extinção desses fundos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar mencionada no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, se não ratificados, prazo esse que não começou a fluir. Nos dois casos, decorrido o prazo assinalado pela lei, extinguir-se-ão, em última análise, os fundos.

11

de la objeto.



10.

Verifica-se, desse modo, que o caput trata da recriação temporária de fundos, e que seu § 1º se refere à ratificação deles, como fez o ADCT, o que pressupõe sua existência. Dessa feita, ter-se-á que interpretar o dispositivo do seguinte modo:

- Os fundos extintos nos termos do art. 165 do ADCT são recriados até 31 de dezembro de 1995;

- no caso de a lei complementar referida ser editada antes do período do término da recriação, deverão os fundos ser ratificados pelo Congresso Nacional, por lei, no prazo legal determinado.

11.

Tendo em vista a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Carta Política não ter sido editada, não há que se aplicar o § 1º do art. 165, o que acarretará a extinção do fundo recriado em 31 de dezembro do ano em curso, por aplicação de seu caput.

12.

Assim, o que ora se pretende evitar é a extinção do FUNIN, razão pela qual não é próprio se falar em criação - não se cria aquilo que já existe.

13.

Não é despiciendo aduzir que, após a Constituição de 1988, diversos fundos foram criados por meio de

5

107

leis ordinárias, dentre os quais: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989); Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990); Fundo Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989); e Fundo de Desenvolvimento Social (Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993).

14. Não obstante, a Presidência da República vem entendendo que a criação de fundos deveria efetivar-se por intermédio de lei complementar. Em decorrência disso, a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Federativo Nacional (FUNFEN), e os Projetos de Lei Complementar nºs 172/93 e 199/95, oriundos do Poder Executivo, que se referem, respectivamente, à instituição do Fundo de Reestruturações, Reparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUREPDL e a regulamentação do Fundo Social de Emergência.

15. Evidencia-se, daí, que não há tratamento uniforme para a criação de fundos. A anterior Lei nº 8.173/91, que recriou os fundos extintos, e lei ordinária, assim como a Lei nº 8.172, de 16 de janeiro de 1991, que reestabeleceu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

16. Não é necessário lembrar que a Lei nº 8.172, de 16 de janeiro de 1991, que estabeleceu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, originou-se de Projeto

108
7

to de Lei do Senado nº 180, de 1990, e objetivou restabelecer o referido fundo a partir de 5 de outubro de 1990; e que o Decreto Legislativo nº 22, de 1990, que ratificou o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, gerido pelo Departamento da Receita Federal, e oriundo do Projeto de Decreto Legislativo nº 224, de 1990, do Sr. Ubiratan Aguiar; enquanto que o Decreto Legislativo nº 30/90 se originou do Projeto de Lei nº 4.586, de 1990, do Poder Executivo, o que corrobora a afirmação de que não foi adotado procedimento correlato no trato da questão ora objeto de exame. Atente-se, inclusive, para o lapso de tempo que decorreu da extinção dos fundos não ratificados por força do art. 30 do ADCT e a recriação temporária desses fundos.

17. Resta-se que o anteprojeto de lei em análise dispõe sobre a criação do Fundo de Imprensa Nacional, mesmo embora tenha esse fundo sido recriado temporariamente em virtude do caput do art. 6º da Lei nº 8.173, de 1991, o que assegura sua existência até 31 de dezembro de 1995.

18. Por outro lado, nos termos em que precede a Presidência da República, a criação de fundos só se deve operar por via de lei complementar, que não foi o instrumento empregado e que, por si só, estaria a inviabilizar a Provedoria.

19. Resta, então, verificar a possibilidade de ratificação do FUNIN e qual o instrumento legal hábil para esse fim.

19

20. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 36, legou ao Congresso Nacional a ratificação dos fundos existentes na data da promulgação da Constituição, motivo pelo qual os fundos que foram ratificados sob sua égide se utilizaram do decreto legislativo.

21. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, ser a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989. Também o art. 213, I, do Regimento Interno do Senado Federal, preceitua que os projetos de decreto legislativo se referem a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional.

22. Tendo em vista que o decreto legislativo se presta, tão-só, para tratar de questões de competência das Casas Legislativas, e que essa competência só lhes pode ser atribuída pela Constituição Federal, expirados os dois anos referidos no art. 36 do ADCT, não mais cabe a edição de decreto legislativo ratificando fundos do Poder Executivo.

23. Por esse motivo, a Lei nº 8.173, de 1991, estabelece que os fundos recriados pelo art. 36 serão ratificados pelo Congresso Nacional por intermédio de lei.

24. Torne-se claro que o termo ratificação está dirigido aos fundos existentes - e isso se infere tanto do ADCT

H

quanto da Lei nº 8.173/91. Na verdade, é uma forma de confirmação dessa existência. Aliás, observa-se que a própria Lei nº 8.175/91 não desconheceu a extinção dos fundos de que tratou.

110
9

25. Com essas considerações, entendemos que o anteprojeto não há que criar o Fundo Nacional de Imprensa Nacional, tendo em vista que a proposta será apresentada antes de expirado o prazo de vigência da recriação temporária desse fundo. Aliás, o intuito da sugerida criação é exatamente que não se estabeleça lapso de tempo entre a extinção do fundo e sua recriação. Se seria próprio falar de criação após 31 de dezembro do ano em curso, é por meio de lei complementar, como afixada a Presidência da República e aceitou, por vezes, o Congresso Nacional.

26. Poder-se-ia, assim, sugerir projeto de lei ratificando o Fundo Nacional de Imprensa, com pedido de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Ocorre que o prazo assinalado pelo § 2º do mencionado dispositivo constitucional ultrapassara o prazo de existência do fundo.

27. Desse modo, deve-se cogitar da edição de medida provisória a esse respeito.

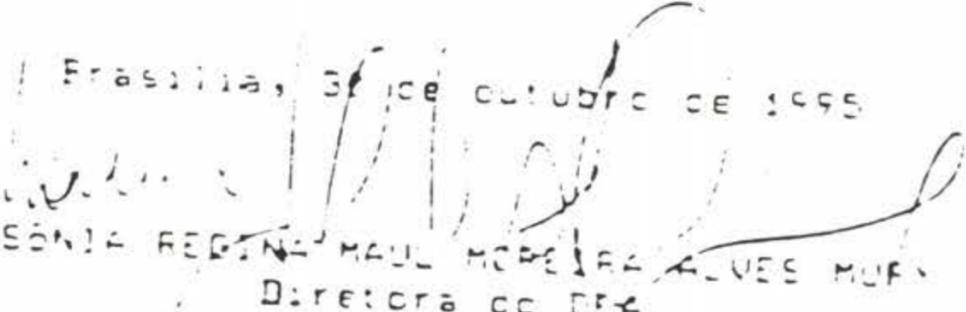
28. Sabe-se que, nos termos do art. 68 da Constituição Federal, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República pode adotar medida provisória, com força de lei.

↓

1111
10

29. Como não se trata de criação de fundo, que, como se tem firmado, é matéria de lei complementar, mas sim de sua ratificação, objeto, portanto, de lei ordinária, e estando presentes os pressupostos de urgência (não há tempo hábil para a tramitação, ainda que em regime de urgência, de projeto de lei), e relevância (o FUNIN arca com as despesas indispensáveis para o exercício regular das competências da Imprensa Nacional), é possível, a nosso ver, editar medida provisória a respeito do assunto em questão.

30. Feito exposto, submetemos a consideração superior da Sua. Secretaria a anexa minuta de projeto de medida provisória e respectiva exposição de motivos, salientando que as disposições da proposta original não foram reproduzidas porque, a nosso ver, a legislação em vigor na data da extinção do FUNIN refere-se em virtude do art. 6º da Lei nº 8.763/91, até 31 de dezembro de 1995, época em que, se ratificado o FUNIN, não mais se operaria a sua extinção, assegurada, de forma permanente, a sua existência, nos termos da legislação vigente quando da ratificação.

Brasília, 31 de outubro de 1995

SÔNIA REGINA MAUL MOREIRA ALVES MAUL
Diretora de DEA

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1.º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Os prazos do § 2.º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1.º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3.º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º Os orçamentos previstos no § 5.º, I e II, deste artigo, compatibilizados

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8.º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9.º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

DECRETO N.º 73.610 — DE 11 DE
FEVEREIRO DE 1974

*Concede autonomia financeira ao
Departamento de Imprensa Na-
cional do Ministério da Justiça.*

O Presidente da República usando
das atribuições que lhe confere o

artigo 81, itens III e V, da Consti-
tuição, e tendo em vista o disposto
no artigo 172 e seu § 2º do Decreto-
lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,
com a nova redação dada pelo De-
creto-lei nº 900, de 29 de setembro
de 1969, decreta:

Art. 1º Ao Departamento de Im-
prensa Nacional, do Ministério da
Justiça, com autonomia administra-
tiva delegada pela Lei nº 592, de
23 de dezembro de 1948, é assegurada
autonomia financeira nos termos do
artigo 172, do Decreto-lei nº 200, de
25 de fevereiro de 1967, com a nova
redação dada pelo Decreto-lei nº 900,
de 29 de setembro de 1969.

Art. 2º Para efeito de autonomia
financeira, fica criado no Departa-
mento de Imprensa Nacional um fun-
do especial de natureza contábil, nos
termos do § 2º do Artigo 172, do
Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro
de 1967, sob a denominação de Fundo
de Imprensa Nacional (FUNIN) des-
tinado a centralizar recursos e finan-
ciar as atividades do órgão, a cujo
crédito serão levados todos os re-
cursos destinados a atender as suas
necessidades.

Parágrafo único. São recursos do
Fundo de Imprensa Nacional:

I — dotações consignadas no Orça-
mento Geral da União;

II — transferências de outros fun-
dos;

III — rendas de operações de na-
tureza industrial ou patrimonial;

IV — recursos provenientes de re-
ceitas diversas;

V — doações, auxílios e subvenções
de entidades públicas ou privadas,
nacionais ou estrangeiras;

VI — empréstimos de instituições
financeiras nacionais ou interna-
cionais;

VII — saldos da conta do Departa-
mento de Imprensa Nacional (DIN),
verificados na data da publicação
deste Decreto;

VIII — quaisquer outros recursos
atribuídos ao Departamento de Im-
prensa Nacional, não vinculados a
projetos especiais, e quaisquer rendas
eventuais que venham a ser arrecada-
das.

Art. 3º Os recursos do Fundo de
Imprensa Nacional (FUNIN), ou a
ele destinados, serão recolhidos ao
Banco do Brasil S.A. em conta
especial sob o título "Fundo de Im-
prensa Nacional", à conta e ordem
do Departamento de Imprensa Na-
cional (DIN).

Art. 4º A proposta orçamentária
do Fundo de Imprensa Nacional
(FUNIN), será submetida à consi-
deração do Ministério da Justiça,
observada a mesma sistemática do
Orçamento Geral da União e a com-
petência do Órgão Central do Siste-
ma de Planejamento.

Art. 5º O Fundo de Imprensa Na-
cional será gerido pelo Diretor do
Departamento de Imprensa Nacional,
que o movimentará juntamente com o
encarregado do Setor Financeiro.

Art. 6º O Diretor do Departamento
de Imprensa Nacional expedirá as ins-
truções normativas e regulamentares
para o bom funcionamento do FUNIN.

Art. 7º Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1974;
153.º da Independência e 86.º da
República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes CONFEN.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

LEI N.º 592 — DE 23 DE DEZEMBRO
DE 1948

Transforma a atual Imprensa Nacional em Departamento de Imprensa Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A atual Imprensa Nacional passa a denominar-se Departamento de Imprensa Nacional, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e funcionará com autonomia administrativa e órgãos próprios de pessoal, material, orçamento e comunicações.

Art. 2.º No Orçamento Geral da República a renda do Departamento de Imprensa Nacional continuará a constituir Receita da União, e a despesa será atendida por dotações para pessoal, material e serviços e encargos.

Art. 3.º As dotações a que se refere o artigo anterior serão consideradas automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas à Tesouraria do Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 4.º Promulgado o Orçamento da República, o Diretor Geral do Departamento de Imprensa Nacional submeterá à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, até 15 de janeiro, a discriminação adequada da despesa do Departamento, dentro das dotações concedidas na forma do artigo 2.º.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovada a discriminação referida neste artigo, o Departamento de Imprensa Nacional poderá pô-la em execução, considerados ratificados, com a aprovação final, os atos expedidos naquele período.

Art. 5.º Durante o exercício financeiro, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá alterar a discriminação das despesas, de que trata o artigo anterior, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 6.º A Contadoria Geral da República continuará a manter Contadoria Especial junto ao Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 7.º O Tribunal de Contas estabelecerá uma Delegação junto ao Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 8.º O material inservível do Departamento, constituído de resíduos, vasilhames e todo aquele que se tornar inadapável à sua utilização normal, será vendido por meio de concorrência pública, e o produto dessa venda, aplicado no acondicionamento de sua maquinaria e assistência social aos seus servidores, a critério do Diretor Geral.

Art. 9.º A aquisição de material será efetuada mediante concorrência pública ou prévia coleta de preços, pelo Departamento de Imprensa Nacional, observadas as normas adotadas pelo Departamento Federal de Compras.

Art. 10. O processamento dos atos relativos a pessoal será feito no Departamento de Imprensa Nacional, observadas as normas adotadas no Serviço Público Civil.

Art. 11. Não se aplica aos serviços gráficos e seus correlatos do Departamento de Imprensa Nacional o disposto nos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 122 do Decreto-Lei n.º 1.713, de 23 de outubro de 1939, e alínea f do artigo 1.º do Decreto n.º 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a expedir os necessários atos para a regulamentação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948: 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Adroaldo Mesquita da Costa,
Corrêa e Castro.*

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967*

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a administração federal.

- *Este dispositivo repete o art. 76 da Constituição Federal de 1988.*
- *Sobre a competência privativa do Presidente da República: art. 84 da Constituição Federal de 1988.*
- *Sobre a competência dos Ministros de Estado: arts. 87 e segs. da Constituição Federal de 1988.*

Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no art. 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração federal.

- *Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei nº 900, de 29-9-1969.*
- *Referência ao texto original da Constituição de 1967.*
- *Poder Legislativo: arts. 44 e segs. da Constituição Federal de 1988.*
- *Competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei: art. 84, VI, da Constituição Federal de 1988.*

Art. 4º A administração federal compreende:

I — a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos ministérios;

DECRETO Nº 87.335, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre autonomia administrativa, financeira e técnica do Departamento de Imprensa Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art 1º Nos termos do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, a autonomia concedida ao Departamento de Imprensa Nacional — DIN, pela Lei nº 592, de 23 de dezembro de 1948, e pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, reger-se-á também pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Compete ao DIN a fixação ou reajustamento dos preços de suas publicações e serviços, vigorando os respectivos atos independentemente de indicação prévia, aprovação ou homologação de qualquer outro órgão, excetuado o disposto no § 1º

§ 1º O preço dos diários oficiais e o relativo à matéria, que neles deva ser publicada sob pagamento, oriunda de órgão ou entidade da Administração Federal, bem como de fundação instituída ou mantida pela União.

a) dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN;

b) será fixado ou reajustado com antecedência que permita a previsão no âmbito da Administração Federal, da correspondente despesa orçamentária, ou do dispêndio à conta de créditos adicionais, adotados valores que compensem, no mínimo, os respectivos custos.

§ 2º Nenhuma publicação será editada pelo DIN por preço inferior ao seu custo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

Art. 3º O orçamento próprio do Fundo de Imprensa Nacional — FUNIN será elaborado com base em dotações específicas e aprovado na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento Geral da União.

Art. 4º O DIN funcionará com autonomia técnica que incluirá a fixação de critérios e condições para a edição, impressão e distribuição das publicações oficiais.

Art. 5º No prazo de 90 (noventa) dias, o DIN submeterá à aprovação do Ministro da Justiça relação das matérias originadas de repartições do Poder Executivo, Legislativo e do Judiciário a serem publicadas gratuitamente.

Parágrafo único. A publicação de matéria emanada do Poder Judiciário, na forma do artigo 1.216 do Código de Processo Civil, não estará sujeita a pagamento.

Art. 6º O DIN poderá contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações estabelecidas no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela a ser submetida à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro da Justiça.

Art. 7º Nos termos do artigo 8º, item III, da Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981, poderá o DIN, sem prejuízo dos princípios fundamentais que disciplinam as licitações, adotar regras específicas para o caso de determinados materiais, bens e serviços, definidos em portaria do Ministro da Justiça.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto serão executadas sem prejuízo da supervisão ministerial de que trata o Título IV do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995 e dá outras providências.

Art. 6º - São recriados temporariamente, no período abrangido por esta Lei, todos os fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º - Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

§ 2º - No prazo de três meses após a publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal,

o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

I - todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à Lei Complementar de que trata este artigo;

II - todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III - a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO N.º 22, DE 1990

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf.

Art. 1.º — É ratificado, na forma do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf, gerido pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Aprovado o projeto.
Vai ao Senado Federal.
Em 14.12.95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.352, DE 1995

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.358/95

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam ratificados o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1.º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Os prazos do § 2.º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1.º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3.º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º Os orçamentos previstos no § 5.º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8.º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9.º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

DECRETO N.º 73.610 — DE 11 DE
FEVEREIRO DE 1974

*Concede autonomia financeira ao
Departamento de Imprensa Na-
cional do Ministério da Justiça.*

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o

artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 172 e seu § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, decreta:

Art. 1º Ao Departamento de Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça, com autonomia administrativa delegada pela Lei nº 392, de

23 de dezembro de 1948, é assegurada autonomia financeira nos termos do artigo 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 2º Para efeito de autonomia financeira, fica criado no Departamento de Imprensa Nacional um fundo especial de natureza contábil, nos termos do § 2º do Artigo 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a denominação de Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN) destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do órgão, a cujo crédito serão levados todos os recursos destinados a atender as suas necessidades.

Parágrafo único. São recursos do Fundo de Imprensa Nacional:

I — dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II — transferências de outros fundos;

III — rendas de operações de natureza industrial ou patrimonial;

IV — recursos provenientes de receitas diversas;

V — doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI — empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VII — saldos da conta do Departamento de Imprensa Nacional (DIN), verificados na data da publicação deste Decreto;

VIII — quaisquer outros recursos atribuídos ao Departamento de Imprensa Nacional, não vinculados a projetos especiais, e quaisquer rendas eventuais que venham a ser arrecadadas.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), ou a ele destinados, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. em conta especial sob o título "Fundo de Im-

prensa Nacional", à conta e ordem do Departamento de Imprensa Nacional (DIN).

Art. 4º A proposta orçamentária do Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), será submetida à consideração do Ministério da Justiça, observada a mesma sistemática do Orçamento Geral da União e a competência do Órgão Central do Sistema de Planejamento.

Art. 5º O Fundo de Imprensa Nacional será gerido pelo Diretor do Departamento de Imprensa Nacional, que o movimentará juntamente com o encarregado do Setor Financeiro.

Art. 6º O Diretor do Departamento de Imprensa Nacional expedirá as instruções normativas e regulamentares para o bom funcionamento do FUNIN.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1974; 153.º da Independência e 36.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso

— FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes CONFEN.

LEI N.º 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

LEI N.º 592 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Transforma a atual Imprensa Nacional em Departamento de Imprensa Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A atual Imprensa Nacional passa a denominar-se Departamento de Imprensa Nacional, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e funcionará com autonomia administrativa e órgãos próprios de pessoal, material, orçamento e comunicações.

Art. 2.º No Orçamento Geral da República a renda do Departamento de Imprensa Nacional continuará a constituir Receita da União, e a despesa será atendida por dotações para pessoal, material e serviços e encargos.

Art. 3.º As dotações a que se refere o artigo anterior serão consideradas automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas à Tesouraria do Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 4.º Promulgado o Orçamento da República, o Diretor Geral do Departamento de Imprensa Nacional submeterá à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, até 15 de janeiro, a discriminação adequada da despesa do Departamento, dentro das dotações concedidas na forma do artigo 2.º.

Parágrafo único. Enquanto não fôr aprovada a discriminação referida neste artigo, o Departamento de Imprensa Nacional poderá não-la em execução, considerados ratificados, com a aprovação final, os atos expedidos naquele período.

Art. 5.º Durante o exercício financeiro, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá alterar a dis-

examinação das despesas, de que trata o artigo anterior, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 6.º A Contadoria Geral da República continuará a manter Contadoria Seccional junto ao Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 7.º O Tribunal de Contas estabelecerá uma Delegação junto ao Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 8.º O material inservível do Departamento, constituído de resíduos, vasilhames e todo aquêle que se tornar inadapável à sua utilização normal, será vendido por meio de concorrência pública, e o produto dessa venda, aplicado no acondicionamento de sua maquinaria e assistência social aos seus servidores, a critério do Diretor Geral.

Art. 9.º A aquisição de material será efetuada mediante concorrência pública ou prévia coleta de preços, pelo Departamento de Imprensa Nacional, observadas as normas adotadas pelo Departamento Federal de Compras.

Art. 10. O processamento dos atos relativos a pessoal será feito no Departamento de Imprensa Nacional, observadas as normas adotadas no Serviço Público Civil.

Art. 11. Não se aplica aos serviços gráficos e seus correlatos do Departamento de Imprensa Nacional o disposto nos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 122 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e alínea f do artigo 1.º do Decreto n.º 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Art. 12. E' o Poder Executivo autorizado a expedir os necessários atos para a regulamentação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948: 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Adroaldo Mesquita da Costa,
Corrêa e Castro.*

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967*

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2.º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a administração federal.

- *Este dispositivo repete o art. 76 da Constituição Federal de 1988.*
- *Sobre a competência privativa do Presidente da República: art. 84 da Constituição Federal de 1988.*
- *Sobre a competência dos Ministros de Estado: arts. 87 e segs. da Constituição Federal de 1988.*

Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no art. 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração federal.

- *Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969.*
- *Referência ao texto original da Constituição de 1967.*
- *Poder Legislativo: arts. 44 e segs. da Constituição Federal de 1988.*
- *Competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei: art. 84, VI, da Constituição Federal de 1988.*

Art. 4º A administração federal compreende:

I — a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos ministérios;

DECRETO Nº 87.335, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre autonomia administrativa, financeira e técnica do Departamento de Imprensa Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Nos termos do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, a autonomia concedida ao Departamento de Imprensa Nacional — DIN, pela Lei nº 592, de 23 de dezembro de 1948, e pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, reger-se-á também pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Compete ao DIN a fixação ou reajustamento dos preços de suas publicações e serviços, vigorando os respectivos atos indepen-

dentemente de indicação prévia, aprovação ou homologação de qualquer outro órgão, excetuado o disposto no § 1º

§ 1º O preço dos diários oficiais e o relativo à matéria, que neles deva ser publicada sob pagamento, oriunda de órgão ou entidade da Administração Federal, bem como de fundação instituída ou mantida pela União.

a) dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN;

b) será fixado ou reajustado com antecedência que permita a previsão no âmbito da Administração Federal, da correspondente despesa orçamentária, ou do dispêndio à conta de créditos adicionais, adotados valores que compensem, no mínimo, os respectivos custos.

§ 2º Nenhuma publicação será editada pelo DIN por preço inferior ao seu custo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

Art. 3º O orçamento próprio do Fundo de Imprensa Nacional — FUNIN será elaborado com base em dotações específicas e aprovado na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento Geral da União.

Art. 4º O DIN funcionará com autonomia técnica que incluirá a fixação de critérios e condições para a edição, impressão e distribuição das publicações oficiais.

Art. 5º No prazo de 90 (noventa) dias, o DIN submeterá à aprovação do Ministro da Justiça relação das matérias originadas de repartições do Poder Executivo, Legislativo e do Judiciário a serem publicadas gratuitamente.

Parágrafo único. A publicação de matéria emanada do Poder Judiciário, na forma do artigo 1.216 do Código de Processo Civil, não estará sujeita a pagamento.

Art. 6º O DIN poderá contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações estabelecidas no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela a ser submetida à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro da Justiça.

Art. 7º Nos termos do artigo 8º, item III, da Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981, poderá o DIN, sem prejuízo dos princípios fundamentais que disciplinam as licitações, adotar regras específicas para o caso de determinados materiais, bens e serviços, definidos em portaria do Ministro da Justiça.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto serão executadas sem prejuízo da supervisão ministerial de que trata o Título IV do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995 e dá outras providências.

Art. 6º - São recriados temporariamente, no período abrangido por esta Lei, todos os fundos constantes dos Orçamentos da

União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º - Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente a publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

§ 2º - No prazo de três meses após a publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

I - todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à Lei Complementar de que trata este artigo;

II - todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III - a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 22, DE 1990.

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf.

Art. 1.º — É ratificado, na forma do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf, gerido pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Mensagem n.º 1.358, de 1995, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos".

Brasília, 5 de dezembro de 1995.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº553/MJ, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "ratifica o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas (FUNCAB) e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), instituídos pelo Decreto nº 73.610, de 11 de janeiro de 1974, e pelas Leis nºs 7.560, de 12 de dezembro de 1986, e 7.347, de 24 de julho de 1985, respectivamente.

2. Integrante da estrutura do Ministério da Justiça, a Imprensa Nacional, criada em 1808, tem a seu cargo a publicação e divulgação dos atos oficiais e a execução de trabalhos gráficos para a Administração Pública Federal, nos termos do art. 15 do Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993.

3. Outrossim, em virtude das peculiaridades próprias de uma gráfica e das progressivas responsabilidades que lhe foram atribuídas ao longo do tempo, é que se concedeu a esse órgão autonomia administrativa, financeira e técnica (Lei nº 592, de 28 de dezembro de 1948, Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e Decreto nº 87.335, de 28 de junho de 1982).

4. Não obstante, se fez premente, também, a criação de um fundo especial de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar a modernização do órgão, já que seu parque gráfico se encontrava dotado de equipamentos obsoletos, em desuso na maioria das gráficas. Em decorrência disso, pelo Decreto nº 73.610, de 11 de janeiro de 1974, foi criado o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN).

5. Advinda da receita da indústria editorial e gráfica, que consiste na comercialização de publicações, assinaturas, impressos e obras, a principal fonte de arrecadação da Imprensa Nacional é complementada pela receita financeira oriunda de aplicações em fundos de curto prazo e no mercado aberto, autorizadas pelo Decreto nº 666, de 1º de outubro de 1992.

6. Convém salientar que, em 1994, além da totalidade das despesas de custeio e capital do Orçamento aprovadas para aquela unidade serem custeadas pelo FUNIN, a Imprensa Nacional apresentou um superávit de R\$ 14.477.664,00 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

7. No primeiro semestre deste ano, o FUNIN já arrecadou R\$ 22.164.570,00 (vinte e dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais), previstos no Orçamento Geral da União, com os quais se pretende executar, mais uma vez, todas as despesas de custeio e capital.

8. A previsão de arrecadação para o exercício de 1996 é de R\$ 45.403.444,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e três mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais), que permitirá, além do total das despesas que já vêm sendo habitualmente custeadas, que o Órgão assumirá sessenta por cento também das despesas de pessoal.

9. Como se observa, o FUNIN tem correspondido prontamente ao ritmo intenso de trabalho a que está submetida a Imprensa Nacional, o que demonstra a real necessidade de sua existência, por meio da qual se torna possível o atendimento, sempre com redobrado vigor, das responsabilidades que lhe são imputadas pela realidade do País.

10. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, ciente dos males que se originam do consumo de drogas ilícitas, tanto para o usuário, como para a sociedade, considerou inafiançáveis e insuceptíveis de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, XLIII).

11.

Por conseguinte, atribuiu a Lei Maior à polícia federal a prevenção e a repressão a esse tráfico ilícito (art. 144, II).

12. O FUNCAB, convém lembrar, instituído pela Lei nº 7.586 de 19 de dezembro de 1986, tem seus recursos destinados a programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso. Igualmente, custeia programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas e programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária, a organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários. Destina-se, ainda, ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados, ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas e, finalmente, aos custos de sua própria gestão.

13. Outrossim, para que de fato o Estado cumpra o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, de maneira eficaz e plena, é que se torna indispensável a manutenção do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), para o

qual a Constituição Federal se voltou, quando, no art. 243, destinou os bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins para o custeio das atividades de fiscalização, controle, e prevenção do crime de tráfico dessa substância.

14. Deve-se aduzir que, à semelhança do Brasil, no que se refere ao narcotráfico, países da América Latina têm, em suas estruturas internas, baseados nas doutrinas internacionais, fundos como o FUNCAB.

15. De outra parte, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, transformou-se em instrumento importantíssimo para viabilizar, no País, a proteção ao consumidor, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, às pessoas portadoras de deficiência, ao mercado de capitais e à ordem econômica.

16. Em especial, toda a aplicação da lei de proteção ao consumidor depende da eficiente ação desse Fundo, até mesmo porque são revertidas para ele as multas administrativas arbitradas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Defesa Econômica (SDE), na proteção da ordem econômica.

17. Os recursos que integram o FDD são provenientes, ainda, de condenações judiciais no âmbito de ações civis públicas, acordos firmados pelo Ministério Público em inquérito civil e multas administrativas, o que demonstra que a ele é insita a ação do Ministério Público na forma do artigo 129 da Constituição Federal, inclusive porque é a consequência prática de todas as ações civis promovidas pelas Procuradorias da República e pelas Procuradorias Estaduais.

18. A extinção desse fundo, pois, impedirá, por via indireta, que condenações em ações civis públicas por infração a interesses difusos ou coletivos "strictu sensu" sejam efetivadas, já que os valores devidos nem às vítimas nem ao Estado pertencem. Na verdade, é ele instrumento de viabilização de todos os modernos dispositivos da Carta Política brasileira, voltados para a proteção dos direitos difusos.

19. O artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entretanto, prescreveu o prazo de dois anos, a contar da promulgação da Constituição, para a extinção de fundos federais existentes, não ratificados pelo Congresso Nacional até 7 de outubro de 1991, dentre os quais o FUNIN, o FUNCAB e o FDD, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passassem a integrar o patrimônio privado e os que interessassem à defesa nacional.

20. Expirado esse prazo, a Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, em seu artigo 6º, recriou tais fundos, até 31 de dezembro de 1995, época em que serão extintos automaticamente.

21. Assim, estando em vias de decorrer o prazo assinalado pela Lei nº 8.173, de 1991, faz-se imperiosa a solicitação de urgência

para a apreciação da presente proposta pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 64, § 1º, da Carta Política, de sorte a preservar a existência do FUNIN, FUNCAB e FDD.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 553 DE 30 / 11 / 95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os fundos recriados pelo art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, extinguir-se-ão em 31 de dezembro de 1995, dentre os quais o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate à Drogas de Abuso (FUNCAB) e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Ratificar o FUNIN, o FUNCAB e o FDD.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

O FUNIN, o FUNCAB e o FDD extinguir-se-ão, automaticamente, por força do art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, em 31 de dezembro do corrente ano.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

[Redacted]

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

[Redacted]

CAMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO : 95/134018 (V. 1)
DATA : 07.12.1995 16:12:53
ASSUNTO : MENSAGEM PRESIDENCIAL
INTERESSADO: PRESIDENCIA D/REPUBLICA
PROCEDENCIA: CASA CIVIL D/PRESIDENCIA D
ORGAO : SEC/1SECM

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 06/12/95 às 9:30 horas
José Mauro 4.766
Assinatura posto

Aviso nº 2.524 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de dezembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos".

Atenciosamente,

Clovis de Barros Carvalho
CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 07/12/95 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Wilson Campos
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 1.352, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.352, DE 1995, QUE RATIFICA O FUNDO DE IMPRENSA NACIONAL, O FUNDO DE PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E DE COMBATE ÀS DROGAS DE ABUSO E O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~FERNANDO GABRIEL~~ Inácio Araujo

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO FELIX MENDONÇA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~BONFACIO DE ANDARA~~ EDINHO ARAUJO

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

- *[Handwritten Signature]*
14/12/98

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



alberto
13/12/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, requeremos urgência para discussão e votação do Projeto de Lei nº 1.352, de 1995, do Poder Executivo, que "ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Dogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos".

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1995

Dep. **LUIZ CARLOS SANTOS**
Líder do Governo

Handwritten notes and signatures in blue and purple ink:

- Top right: *alberto* and *13/12/95* (written in blue).
- Center: *Luiz Carlos Santos* (written in blue).
- Below center: *PSDB* (written in purple).
- Below PSDB: *PT* (written in purple).
- Below PT: *PSF* (written in purple).
- Below PSF: *PPB* (written in purple).
- Bottom right: *PMDB* (written in blue).

PROJETO DE LEI nº 1.352/95

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam ratificados o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

Wilson

Aviso nº 2.524 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de dezembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PL 1.352/95

Mensagem nº 1.358

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos".

Brasília, 5 de dezembro de 1995.



Brasília, 30 de Novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "ratifica o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas (FUNCAB) e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), instituídos pelo Decreto nº 73.610, de 11 de janeiro de 1974, e pelas Leis nºs 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e 7.347, de 24 de julho de 1985, respectivamente.

2. Integrante da estrutura do Ministério da Justiça, a Imprensa Nacional, criada em 1808, tem a seu cargo a publicação e divulgação dos atos oficiais e a execução de trabalhos gráficos para a Administração Pública Federal, nos termos do art. 15 do Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993.

3. Outrossim, em virtude das peculiaridades próprias de uma gráfica e das progressivas responsabilidades que lhe foram atribuídas ao longo do tempo, é que se concedeu a esse órgão autonomia administrativa, financeira e técnica (Lei nº 592, de 28 de dezembro de 1948, Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e Decreto nº 87.335, de 28 de junho de 1982).

4. Não obstante, se fez premente, também, a criação de um fundo especial de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar a modernização do órgão, já que seu parque gráfico se encontrava dotado de equipamentos obsoletos, em desuso na maioria das gráficas. Em decorrência disso, pelo Decreto nº 73.610, de 11 de janeiro de 1974, foi criado o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN).

5. Advinda da receita da indústria editorial e gráfica, que consiste na comercialização de publicações, assinaturas, impressos e obras, a principal fonte de arrecadação da Imprensa Nacional é complementada pela receita financeira oriunda de aplicações em fundos de curto prazo e no mercado aberto, autorizadas pelo Decreto nº 666, de 1º de outubro de 1992.

6. Convém salientar que, em 1994, além da totalidade das despesas de custeio e capital do Orçamento aprovadas para aquela unidade serem custeadas pelo FUNIN, a Imprensa Nacional apresentou um superávit de R\$ 14.477.664,00 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

7. No primeiro semestre deste ano, o FUNIN já arrecadou R\$ 22.164.570,00 (vinte e dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais), previstos no Orçamento Geral da União, com os quais se pretende executar, mais uma vez, todas as despesas de custeio e capital.

8. A previsão de arrecadação para o exercício de 1996 é de R\$ 45.403.444,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e três mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais), que permitirá, além do total das despesas que já vêm sendo habitualmente custeadas, que o Órgão assumirá sessenta por cento também das despesas de pessoal.

9. Como se observa, o FUNIN tem correspondido prontamente ao ritmo intenso de trabalho a que está submetida a Imprensa Nacional, o que demonstra a real necessidade de sua existência, por meio da qual se torna possível o atendimento, sempre com redobrado vigor, das responsabilidades que lhe são imputadas pela realidade do País.

10. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, ciente dos males que se originam do consumo de drogas ilícitas, tanto para o usuário, como para a sociedade, considerou inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, XLIII).

11. Por conseguinte, atribuiu a Lei Maior à polícia federal a prevenção e a repressão a esse tráfico ilícito (art. 144, II).

12. O FUNCAB, convém lembrar, instituído pela Lei nº 7.593, de 13 de dezembro de 1986, tem seus recursos destinados a programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso. Igualmente, custeia programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas e programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária, a organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários. Destina-se, ainda, ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados, ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas e, finalmente, aos custos de sua própria gestão.

13. Outrossim, para que de fato o Estado cumpra o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, de maneira eficaz e plena, é que se torna indispensável a manutenção do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), para o

qual a Constituição Federal se voltou, quando, no art. 243, destinou os bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins para o custeio das atividades de fiscalização, controle, e prevenção do crime de tráfico dessa substância.

14. Deve-se aduzir que, à similitude do Brasil, no que se refere ao narcotráfico, países da América Latina têm, em suas estruturas internas, baseados nas doutrinas internacionais, fundos como o FUNCAB.

15. De outra parte, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, transformou-se em instrumento importantíssimo para viabilizar, no País, a proteção ao consumidor, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, às pessoas portadoras de deficiência, ao mercado de capitais e à ordem econômica.

16. Em especial, toda a aplicação da lei de proteção ao consumidor depende da eficiente ação desse Fundo, até mesmo porque são revertidas para ele as multas administrativas arbitradas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Defesa Econômica (SDE), na proteção da ordem econômica.

17. Os recursos que integram o FDD são provenientes, ainda, de condenações judiciais no âmbito de ações civis públicas, acordos firmados pelo Ministério Público em inquérito civil e multas administrativas, o que demonstra que a ele é insita a ação do Ministério Público na forma do artigo 129 da Constituição Federal, inclusive porque é a consequência prática de todas as ações civis promovidas pelas Procuradorias da República e pelas Procuradorias Estaduais.

18. A extinção desse fundo, pois, impedirá, por via indireta, que condenações em ações civis públicas por infração a interesses difusos ou coletivos "strictu sensu" sejam efetivadas, já que os valores devidos nem às vítimas nem ao Estado pertencem. Na verdade, é ele instrumento de viabilização de todos os modernos dispositivos da Carta Política brasileira, voltados para a proteção dos direitos difusos.

19. O artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entretanto, prescreveu o prazo de dois anos, a contar da promulgação da Constituição, para a extinção de fundos federais existentes, não ratificados pelo Congresso Nacional até 5 de outubro de 1994, dentre os quais o FUNIN, o FUNCAB e o FDD, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passassem a integrar o patrimônio privado e os que interessassem à defesa nacional.

20. Expirado esse prazo, a Lei n° 8.173, de 30 de janeiro de 1991, em seu artigo 6°, recriou tais fundos, até 31 de dezembro de 1995, época em que serão extintos automaticamente.

21. Assim, estando em vias de decorrer o prazo assinalado pela Lei n° 8.173, de 1991, faz-se imperiosa a solicitação de urgência.

(Fls. 04 da EM nº 553 / 95 - MJ)

para a apreciação da presente proposta pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 64, § 1º, da Carta Política, de sorte a preservar a existência do FUNIL, FUNCAB e FDD.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 553 DE 30 / 11 / 95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os fundos recriados pelo art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, extinguir-se-ão em 31 de dezembro de 1995, dentre os quais o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate à Drogas de Abuso (FUNCAB) e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Ratificar o FUNIN, o FUNCAB e o FDD.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[Empty box for alternatives]

4. Custos:

[Empty box for costs]

5. Razões que justificam a urgência:

o FUNIN, o FUNCAB e o FDD extinguir-se-ão, automaticamente, por força do art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, em 31 de dezembro do corrente ano.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

[Empty rectangular box for impact on the environment]

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

[Empty rectangular box for summary of the legal opinion]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO



PARECER Nº 145/95

PROCESSO MJ/SAL Nº 393/95

ASSUNTO: Anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN e das outras providências.

O Subsecretário de Planejamento e Orçamento, por meio do Memo nº 161/95/MJ/SE/SBFO, datado de 18 de outubro do corrente ano, encaminhou a esta Secretaria cópia do Ofício nº 351/DB/IN, de 13 de outubro P.F., dirigido pelo Diretor-Geral da Imprensa Nacional ao Secretário-Executivo.

2. Pelo referido expediente, foi submetido a consideração do titular desta Pasta o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Imprensa Nacional, e das outras providências, e respectiva Exposição de Motivos.

3. O Fundo de Imprensa Nacional, foi criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, que concedeu autonomia financeira ao Departamento de Imprensa Nacional do Ministério da Justiça. Trata-se de um fundo especial de natureza contábil, que objetiva centralizar recursos e financiar as atividades desse órgão e a cujo crédito são levados todos os recursos

destinados a atender as suas necessidades (art. 2º, caput).

103
2

4. Convém lembrar que o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preceituou que os fundos existentes na data da promulgação da Constituição Federal, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passassem a integrar patrimônio privado e os que interessassem à defesa nacional, seriam extintos caso não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, contados da promulgação da Carta Política.

5. Assim, com vistas à necessária ratificação, foram editados os Decretos Legislativos nos 9, 22, 27, 30 e 31, todos de 1990, tendo por objeto os seguintes fundos:

- Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados;
- Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF);
- Fundo Especial do Senado Federal;
- Fundo Centro Gráfico do Senado Federal;
- Fundo de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal;
- Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo;
- Fundo Federal Agropecuario (FFAA);
- Fundo Geral do Cacau (FUNGECAL);
- Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas (FUNACORP);
- Fundo Nacional de Ação Comunitária (FUNAC);
- Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAF).

6. Decorridos mais de dois anos da promulga-

4

104
3

ção da Constituição Federal e, portanto, extintos os fundos não ratificados, a Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio de 1991/1995, recriou, temporariamente, no período abrangido por ela, todos os fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data sua extinção (art. 6º). Entretanto, estabeleceu esse mesmo dispositivo que:

"Art. 6º....."

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

§ 2º No prazo de três meses após a publicação da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para transição em regime de urgência, definindo:

I - todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à Lei Complementar de que trata este artigo;

II - todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III - a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes do fundo após sua extinção.

J



7.

Por sua vez, o art. 165, § 9º, da

Carta

Política assim dispõe:

"Art. 165....."

§ 9º Cabe a Lei Complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos e elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

8.

Ocorre, entretanto, que até a presente data não foi editada a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o que pode, a primeira vista, demonstrar um conflito aparente de normas entre o caput do art. 6º da Lei nº 8.173/91 e seu § 1º.

9.

Orçado caput recrisa, temporariamente, os fundos extintos em virtude do art. 3º do ADCT, no período abrangido pela Lei do SUDAS, até 31 de dezembro de 1995; e a sua extinção desses fundos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar mencionada no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, se não ratificados, prazo esse que não começou a fluir. Nos dois casos, decorrido o prazo estabelecido pela lei, extinguir-se-ão, em última análise, os fundos

10

dela objeto.



10.

Verifica-se, desse modo, que o caput trata da recriação temporária de fundos, e que seu § 1º se refere a ratificação deles, como fez o ADCT, o que pressupõe sua existência. Dessa feita, ter-se-á que interpretar o dispositivo do seguinte modo:

- os fundos extintos nos termos do art. 165 do ADCT são recriados até 31 de dezembro de 1995;

- no caso de a lei complementar referida ser editada antes do período do término da recriação, deverão os fundos ser ratificados pelo Congresso Nacional, por lei, no prazo legal determinado.

11.

Tendo em vista a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Carta Política não ter sido editada, não há que se aplicar o § 1º do art. 69, o que acarretará a extinção do fundo recriado em 31 de dezembro do ano em curso, por aplicação de seu caput.

12.

Assim, o que ora se pretende evitar é a extinção do FUNDK, razão pela qual não é próprio se falar em criação - não se cria aquilo que já existe.

13.

Não é despropriedade aduzir que, após a Constituição de 1988, diversos fundos foram criados por meio de

107

leis ordinárias, dentre os quais: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989); Fundo de Apoio ao Trabalhador - FAT (Lei nº 7.996, de 11 de janeiro de 1990); Fundo Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989); e Fundo de Desenvolvimento Social (Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993).

14. Não obstante, a Presidência da República vem entendendo que a criação de fundos deveria efetivar-se por intermédio de leis complementares. Em decorrência disso, a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Permanente de Custos Nacional (FUNPER), e os Projetos de Lei Complementar nºs 172/93 e 199/95, oriundos do Poder Executivo, que se referem, respectivamente, à instituição do Fundo de Reestruturações, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUREPOL e à regulamentação do Fundo Social de Emergência.

15. Evidenciá-se, pois, que não há tratamento uniforme para a criação de fundos. A própria Lei nº E.173/91, que recriou os fundos extintos, e lei ordinária, assim como a Lei nº E.172, de 16 de janeiro de 1991, que reestabeleceu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

16. Não é demais lembrar que a Lei nº E.172, de 16 de janeiro de 1991, que estabeleceu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, originou-se de Projeto

108
7

to de Lei do Senado nº 180, de 1990, e objetivou restabelecer o referido fundo a partir de 5 de outubro de 1990; e que o Decreto Legislativo nº 22, de 1990, que ratificou o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, gerido pelo Departamento da Receita Federal, e oriundo do Projeto de Decreto Legislativo nº 224, de 1990, do Sr. Ubiratan Aguiar; enquanto que o Decreto Legislativo nº 30/90 se originou do Projeto de Lei nº 4.588, de 1990, do Poder Executivo, o que corrobora a afirmação de que não foi adotado procedimento correlato no trato da questão ora objeto de exame. Atente-se, inclusive, para o lapso de tempo que decorreu da extinção dos fundos não ratificados por força do art. 3º do ADCT e a recriação temporária desses fundos.

17. Resta-se que o anteprojeto de lei em análise dispõe sobre a criação do Fundo de Imprensa Nacional, muito embora tenha esse fundo sido recriado temporariamente em virtude do caput do art. 6º da Lei nº 8.173, de 1991, o que assegura sua existência até 31 de dezembro de 1995.

18. Por outro lado, nos termos em que precede a Presidência da República, a criação de fundos só se deve operar por via de lei complementar, que não foi o instrumento produzido e que, por si só, estaria a inviabilizar a proposição.

19. Resta, então, verificar a possibilidade de ratificação do FUNIN e qual o instrumento legal hábil para assinar fazer.

↓

20. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 36, legou ao Congresso Nacional a ratificação dos fundos existentes na data da promulgação da Constituição, motivo pelo qual os fundos que foram ratificados sob sua égide se utilizaram do decreto legislativo.

21. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, ser a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989. Também o art. 213, I, do Regimento Interno do Senado Federal, preceitua que os projetos de decreto legislativo se referem a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional.

22. Tendo em vista que o decreto legislativo se presta, tão-só, para tratar de questões de competência das Casas Legislativas, e que essa competência só lhes pode ser atribuída pela Constituição Federal, expirados os dois anos referidos no art. 36 do ADCT, não mais cabe a edição de decreto legislativo ratificando fundos do Poder Executivo.

23. Por esse motivo, a Lei nº 8.173, de 1991, estabelece que os fundos recriados pelo art. 36 serão ratificados pelo Congresso Nacional por intermédio de lei.

24. Tornar-se claro que o termo ratificação está dirigido aos fundos existentes - e isso se infere tanto do ADCT

quanto da Lei nº 8.173/91. Na verdade, é uma forma de confirmação dessa existência. Aliás, observa-se que a própria Lei nº 8.175/91 não desconheceu a extinção dos fundos de que tratou.

25. Com essas considerações, entendemos que o anteprojeto não há que criar o Fundo Nacional de Imprensa Nacional, tendo em vista que a proposta será apresentada antes de expirado o prazo de vigência da recriação temporária desse fundo. Aliás, o intuito da sugerida criação é exatamente que não se estabeleça lapso de tempo entre a extinção do fundo e sua recriação. Se seria próprio falar de criação após 31 de dezembro do ano em curso, e por meio de lei complementar, como afirmou a Presidência da República e aceitou, por vezes, o Congresso Nacional.

26. Poder-se-ia, assim, sugerir projeto de lei ratificando o Fundo Nacional de Imprensa, com pedido de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Ocorre que o prazo assinalado pelo § 2º do mencionado dispositivo constitucional ultrapassara o prazo de existência do fundo.

27. Desse modo, deve-se cogitar da edição de medida provisória a esse respeito.

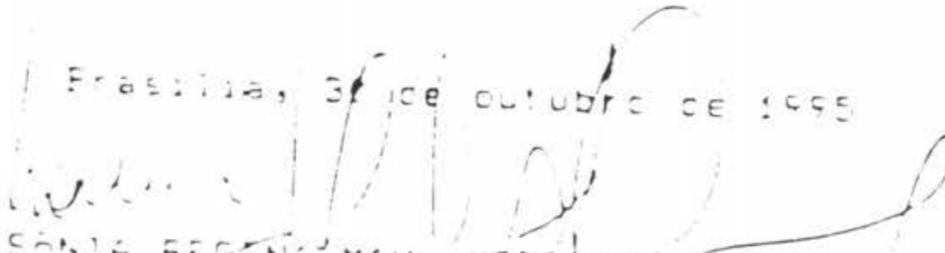
28. Sabe-se que, nos termos do art. 68 da Constituição Federal, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República pode adotar medida provisória, com força de lei.

110.
9

↓

29. Como não se trata de criação de fundo, que, como se tem firmado, é matéria de lei complementar, mas sim de sua ratificação, objeto, portanto, de lei ordinária, e estando presentes os pressupostos de urgência (não há tempo hábil para a tramitação, ainda que em regime de urgência, de projeto de lei), e relevância (o FUNIN arca com as despesas indispensáveis para o exercício regular das competências da Imprensa Nacional), é possível, a nosso ver, editar medida provisória a respeito do assunto em questão.

30. Feito exposto, submetemos à consideração superior da Sra. Secretária a anexa minuta de projeto de medida provisória e respectiva exposição de motivos, salientando que as disposições da proposta original não foram reproduzidas porque, a nosso ver, a legislação em vigor na data da extinção do FUNIN restringiu em virtude do art. 6º da Lei nº 8.763/91, até 31 de dezembro de 1995, época em que, se ratificado o FUNIN, não mais se operaria a sua extinção, assegurada, de forma permanente, a sua existência, nos termos da legislação vigente quando da ratificação.

Brasília, 31 de outubro de 1995.

SÔNIA REGINA MAUL MOREIRA ALVES MUF
Diretora do DEAL

PROJETO DE LEI

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam ratificados o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB

Assessoria Técnica

1/2

Ordem do Dia: 14/12/95

ITEM: 02

PL N° 1352/95

Projeto de Lei (do Poder Executivo)

- Câmara Dos Deputados
 Congresso Nacional

1. EMENTA

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

2. ANTECEDENTES / REGIME DE TRAMITAÇÃO

Remetido a esta Casa em 5/12/95, com solicitação de urgência, nos termos do art. 64, § 1º da CF.

Distribuído às Comissões de: Defesa Nacional; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Redação.

Regime de tramitação: art. 24, II (RICD) - Poder conclusivo das Comissões.

Incluído em Pauta for força de requerimento dos Senhores Líderes, em regime de urgência (Art. 11, RICD).

Pendente de parecer das Comissões relacionadas acima, devendo ser designado relator **ad hoc** em Plenário.

3. ANÁLISE / COMENTÁRIO / CONCLUSÃO

Os Fundos, que foram recriados pelo art. 6º da Lei n° 8.173, de 30 de janeiro de 1991, deverão extinguir-se em 31 de dezembro próximo. Entre eles, logicamente, o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate à Droga de Abuso (FUNCAB) e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). Esses Fundos foram instituídos, respectivamente, pelo Dec. n° 73.610, de 11/01/74 e pelas leis n°s 7560, de 19/12/86 e 7347, de 24/7/85.

O FUNIN se destina a centralizar recursos e financiar a modernização do parque gráfico da Imprensa Nacional e tem sua receita advinda da indústria editorial e gráfica da IN, da comercialização de publicações, assinaturas etc - principal fonte - e também da receita oriunda de aplicações em fundos de curto prazo e no mercado aberto, conforme autoriza o Dec. 666, de 1/10/92.

O FUNCAB se destina a custear programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas

Assessoria Técnica

de abuso. Também custeia programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas, bem como programas de esclarecimento ao público, tais como campanhas educativas e comunitárias e, ainda, ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão, bem como ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais.

O FDD é um instrumento importantíssimo para a viabilização no País da proteção ao consumidor, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, aos portadores de deficiência, ao mercado de capitais e à ordem econômica.

Todos os três têm desempenhado a contento suas finalidades e são, hoje, indispensáveis à manutenção das atividades dos órgãos a que estão afetos, fundamentais para que esses órgãos possam cumprir suas finalidades legais.

Diante disso, a extinção desses Fundos impedirá que todas essas atividades que vêm apresentando crescente sucesso e que têm permitido a viabilização dos modernos dispositivos da Carta Magna voltados para a dinamização e eficiência dos órgãos a serviço de um Brasil moderno, como a proteção dos direitos difusos, o combate, a prevenção ao narcotráfico, à modernização e reaparelhamento permanente da Imprensa Nacional, da Polícia Federal, sofre uma solução de continuidade.

O pleito ora em exame pelo Congresso Nacional, sobretudo, diante da urgência requerida, em face da imperiosa disposição legal vigente, está a merecer, sem risco de problema de qualquer espécie, o **placet** da Bancada do PPB, até porque, uma de suas bandeiras é exatamente se bater pela modernização da máquina estatal em todos os seus aspectos. E, no caso em tela, estamos diante de algumas facetas relevantes dessa máquina, pelo que a sugestão desta Assessoria, S.M.J. é pela aprovação do presente Projeto de Lei, até porque, trata-se de um ato apenas de ratificação de Fundos a ser feito pelo Congresso Nacional (art. 36 ADT), uma vez que esses fundos já constam até do Orçamento e o que se busca, vale repetir, é apenas ratificar a sua existência legal.

4. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> APROVAR | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto |
| | <input type="checkbox"/> Substitutivo |
| | <input type="checkbox"/> Projeto com Emendas n^os |
| | <input type="checkbox"/> Substitutivo com Emendas n^os |
| <input type="checkbox"/> REJEITAR | <input type="checkbox"/> Projeto |
| | <input type="checkbox"/> Substitutivo |
| <input type="checkbox"/> ADIAMENTO DA APRECIÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> RETIRAR DE PAUTA | |

Parecer n^o 350/95 Data: 14/12/95 Distribuído em: 14/12/95

Assessor: Córdova
Ramal: 5187

Assinatura:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.352-A, DE 1995

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam ratificados o Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN, criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1995.

Almyriso Va
Relator

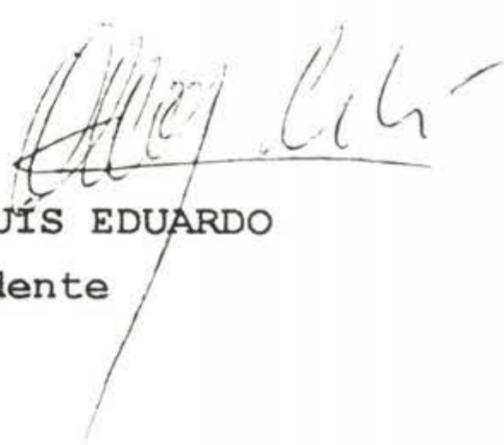
PS-GSE/380/95

Brasília, 15 de dezembro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.352, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

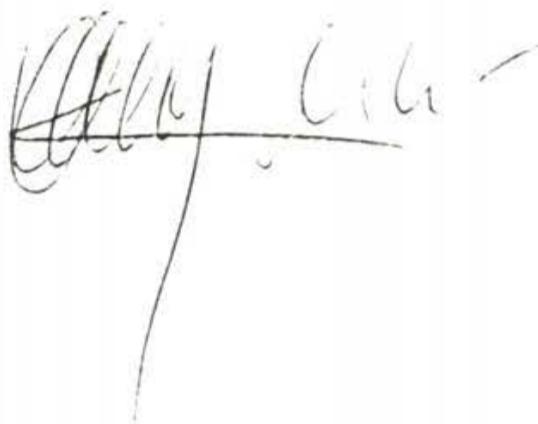
Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam ratificados o Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN, criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ally Lila", with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

<p>CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE</p> <p>PROJETO DE LEI N.º 1.352</p> <p>de 1995</p>	<p>A U T O R</p>
<p>EMENTA Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate as Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.</p>	<p>PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 1358/95)</p>
<p>ANDAMENTO</p>	<p>Sancionado ou promulgado</p>
<p><u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional; de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)</p>	<p>Publicado no Diário Oficial de</p> <p>Vetado</p>
<p><u>PLENÁRIO</u> 13.12.95 É lido e vai a imprimir.</p>	<p>Razões do veto-publicadas no</p>
<p><u>PLENÁRIO</u> 13.12.95 Aprovado o requerimento dos Dep. Luiz Carlos Santos, Líder do Governo, Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do PSDB, Marcelo Déda, na qualidade de Líder do PT, Miro Teixeira, Líder do PDT, Odelmo Leão, Líder do PPB e Michel Temer, Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, <u>urgência</u> para este projeto.</p>	

PLENÁRIO

14.12.95

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, para proferir parecer em substituição à CDN, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Inácio Arruda, para proferir parecer em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Felix Mendonça, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Edinho Araújo, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Dep. Elias Murad e Celso Russomano.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(Pl. 1.352-A/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA				
Categoria Funcional	Ref.	Padrão	Classe	Denominação		
Perito Criminal	25	III	Especial	Perito Criminal		
	24	II				
	23	I				
	22	VI	Primeira			
	21	V				
	20	IV				
	19	III				
	18	II				
	17	I				
16	V	Segunda				
15	IV					
14	III					
13	II					
05 a 12	I					
Médico Legista		III II I	Especial	Médico Legista		
	17	III	Primeira			
	16	II				
	15	I				
	14	III	Segunda			
	13	II				
	09 a 12	I				
	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Datiloscopista Policial Agente Penitenciário	32	III		Especial	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Datiloscopista Policial Agente Penitenciário
		31	II			
30		I				
29		IV	Primeira			
28		III				
27		II				
25 a 26		I				
24		IV				
23		III	Segunda			
22		II				
21		I				

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 1.352, de 1995, ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Para a Comissão de Defesa Nacional, o Projeto que interessa é o da FUNCAB, que se destina a custear programas de informação ao profissional sobre a educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e do tráfico de drogas e de abusos. Também custeia programas de educação técnico-científica e preventiva sobre o uso de drogas, bem como programas de esclarecimento ao público, tais como campanhas educativas e comunitárias e, ainda, de reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão, bem como o pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado, como membro de organismos internacionais ou regionais.

Nosso parecer é favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.352, DE 1995.

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FELIX MENDONÇA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha para apreciação do Congresso Nacional, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 1.352, de 1995 com o propósito de ratificar, por tempo indeterminado, o Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN), criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Em face de o Congresso Nacional não ter utilizado sua prerrogativa legal, com fulcro no que dispõe o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os fundos foram recriados pela Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1994. Contudo, o art. 6º do mencionado diploma legal fixou prazo para a vigência dos fundos, mais precisamente o dia 31 de dezembro de 1995.

Por esse motivo, a matéria volta ao Congresso Nacional para que tais fundos possam agora ser prorrogados sine die.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de lei sob exame trata de assunto dos mais relevantes para o processo de gestão orçamentária e financeira no âmbito do Governo Federal.

Os fundos foram recriados em obediência ao disposto no art. 167, IX, da Constituição Federal. Não há dúvidas de que são indispensáveis as suas respectivas áreas de atuação governamental, por apoiarem institucionalmente atividades que por sua natureza exigem autonomia orçamentária e financeira.

O Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN tem papel estratégico para a requerida autonomia do Departamento de Imprensa Nacional, uma vez que ali se desenvolvem atividades industriais e de comercialização de produtos e serviços, significativamente peculiares no contexto de administração pública federal.

O FUNIN flexibiliza a execução orçamentária e financeira do Departamento de Imprensa Nacional, além de movimentar recursos próprios, desonerando parcialmente fontes originárias do Tesouro Nacional.

Por outro lado, em razão também da peculiaridade e da necessária eficiência da ação policial no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, nada mais natural do que a criação de instrumentos orçamentários como o FUNCAB, que permitam garantir agilidade à Polícia Federal no cumprimento de sua nobre missão institucional.

Na verdade, como reafirma a Exposição de Motivos nº 553/MJ, de 1995, que acompanha a Mensagem do Executivo ao Projeto de Lei nº 1352/95, o FUNCAB garante oportunamente recursos financeiros para ações da mais alta relevância, como programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso. Além do mais, o FUNCAB custeia programas de educação técnico-científicas, de esclarecimento ao público e a organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas.

Por último, e não menos importante, consideramos igualmente necessária a retificação do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD. Este fundo, desde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a sua criação pela Lei nº 7.347/85, tem desempenhado papel importantíssimo para viabilizar e apoiar materialmente ações do Estado voltadas para a proteção do consumidor, ao meio-ambiente, ao patrimônio histórico, às pessoas portadoras de deficiência, ao mercado de capitais e à ordem econômica.

São atividades que exigem eficiência operacional do Poder Público e que, por isso mesmo, não podem dispensar mecanismos mais ágeis e com relativa autonomia de gestão orçamentária e financeira como o FDD.

Estes fundos, na realidade, já fazem parte da paisagem institucional do Governo Federal há tempos, estando, pois, amparados pelas políticas setoriais estabelecidas pelo Plano Plurianual, Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1995.

Do mesmo modo, não contrariam dispositivos da lei de meios em vigor, Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995, além de estarem consentâneos com as diretrizes orçamentárias estabelecidas para o exercício financeiro corrente pela Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994.

Pelos motivos expostos, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 968, de 1995, e, no mérito, pela sua provação.

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado FELIX MENDONÇA
Relator

51185116.157

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

O SR. INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto nº 1.352, de 1995 ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. A rigor, em seus três aspectos, essa mensagem do Governo interessa à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. São importantes projetos que vão ajudar o nosso País.

Nesse sentido, dou parecer favorável.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

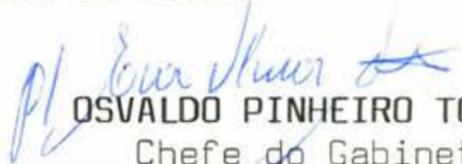
O SR. EDINHO ARAÚJO (PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, no tocante à constitucionalidade, nada a opor ao Projeto de Lei nº 1.352, de 1995. Quanto à juridicidade, o nosso parecer também é favorável, e é de boa técnica legislativa o presente projeto de lei.

Ofício nº 1.905 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21 /12/95

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

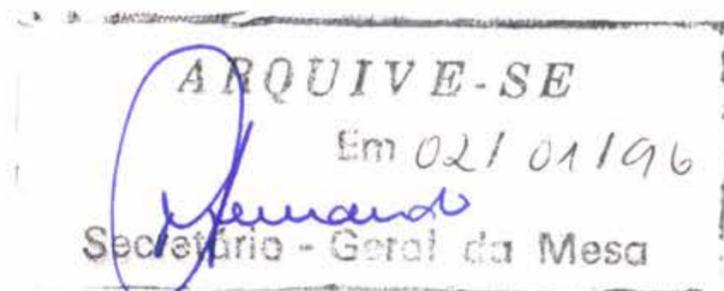

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1995 (PL nº 1.352, de 1995, nessa Casa), que “ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos”.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1995


Senador Joel de Hollanda
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 JAN 1996 001628

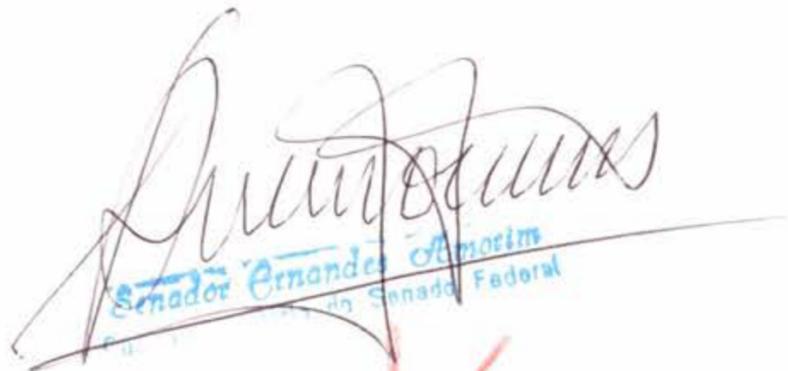
BRASIL, 16 DE JANEIRO DE 1996

Ofício nº 48 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1995 (PL nº 1.352, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos”.

Senado Federal, em 16 de janeiro de 1996


Senador Ernandes Amaral
Senado Federal

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/01/96 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

ARQUIVE-SE

Em 19/01/96

Secretário - Geral da Mesa

Sancionado
22.12.95
[Handwritten signature]

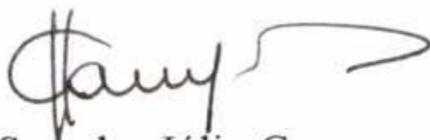
Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São ratificados o Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN, criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1995



Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

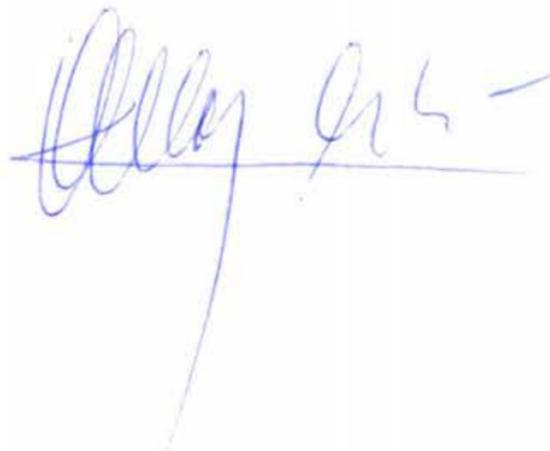
Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam ratificados o Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN, criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 1995.



Aviso nº 2.727 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 141, de 1995 (nº 1.352/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.523

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995.

Brasília, 22 de dezembro de 1995.



LEI Nº 9.240 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São ratificados o Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN, criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.240/95

PROJETO DE LEI Nº 1.352/95

AUTOR: EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 22.12.95

PUBLICADO NO D.O. de 26.12.95, Pág. 22.198, Col. 02

LEI Nº 9.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São ratificados o Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN, criado pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim